



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 13 / 08 / 19 97
C	64. Rubrica

Processo nº : 10850.001425/90-17
Sessão de : 19 de março de 1997
Acórdão nº : 203-02.957
Recurso nº : 99.361
Recorrente : JÚLIO BATISTA DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - Sujeito Passivo. Não comprovação do alegado, por documentação hábil. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JÚLIO BATISTA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo

jm/mas-rs/mas



Processo nº : 10850.001425/90-17
Acórdão nº : 203-02.957
Recurso nº : 99.361
Recorrente : JÚLIO BATISTA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 13.849,87, correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Santa Selma", cadastrado no INCRA sob o Código 924 172 100 188 1, localizado no Município de Figueirópolis - TO.

Não aceitando tal notificação, o interessado apresentou impugnação de fls. 01, alegando que adquiriu o imóvel em questão de um estelionatário, tendo inclusive escritura do imóvel, mas não chegou a tomar posse, uma vez que já existe outra escritura do mesmo imóvel cujo proprietário reside no referido imóvel rural.

Intimado a apresentar certidão que comprove o cancelamento do registro no Cartório de Registro de Imóveis, no qual foi registrado o imóvel denominado FAZENDA SANTA SELMA, bem como certidão que comprove o cancelamento de seu cadastro no INCRA, o notificado deixou de atender a referida intimação no prazo fixado.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 12/13, ementou assim sua decisão:

"Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito."

Insurgindo-se contra a decisão singular, CELMA MARIA MENEGAZ DE ALMEIDA, inventariante do espólio, recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, através das considerações constantes do Documento de fls. 17/19, que leio em sessão.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 42, opinando pela manutenção do lançamento, tendo em vista as "contra-razões" a seguir resumidas:



Processo nº : 10850.001425/90-17
Acórdão nº : 203-02.957

"A falta de comprovação denunciada na 1ª instância continua na presente fase. Os autos são analisados e julgados através das peças que os compõem. Nenhum documento embasa a suposta demonstração dos fatos. O lançamento impugnado retrata as informações fornecidas pelo próprio então proprietário junto ao cadastro rural existente. A lei 5868/72 obriga o contribuinte do ITR a manter seu cadastro atualizado, sujeitando-o às sanções ali impostas, caso inobservada, Art. 1º, parágrafo único, e 2º, parág. 1º, exigência corroborada pela Lei 8847/94, ao instituir o novo cadastro fiscal, o CAFIR."

É o relatório.



Processo nº : 10850.001425/90-17
Acórdão nº : 203-02.957

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O CTN é claro ao definir o contribuinte do ITR. O artigo 31 e CTN reza
que:

“O contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil,
ou o seu possuidor.”

Em que pesem as argumentações contidas no processo, não são
encontradas provas que permitam a este Colegiado reconhecer a ilegitimidade do
lançamento.

A viúva do impugnante juntou ao recurso cópia da partilha dos bens do
proprietário, onde não consta o imóvel objeto deste processo. Entretanto, tais documentos
não são, ao bom entendedor hábeis para descaracterizar a procedência do lançamento de
1990.

Em nosso direito, o registro hábil constitui a propriedade.

Pelo exposto, nego provimento a recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO